



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10160/19**

Objeto: Denúncia  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Alagoa Nova  
Denunciante: Ícaro Teixeira Rocha  
Denunciado: José Uchoa de Aquino Leite  
Advogados: Johnson Gonçalves de Abrantes e outros  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Procedência. Determinação. Arquivamentos dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02819/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10160/19 que trata de denúncia formulada pelo Sr. Ícaro Teixeira Rocha contra o prefeito de Alagoa Nova, Sr. José Uchoa de Aquino Leite, a respeito de supostas irregularidades ocorridas em virtude de descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei 12527/2011), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGÁ-LA* procedente;
- 2) DETERMINAR que a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verifique se as falhas que tratam de descumprimento da Lei de Acesso à Informação ainda persistem;
- 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 19 de novembro de 2019**

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10160/19**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10160/19 trata de denúncia formulada pelo Sr. Ícaro Teixeira Rocha contra o prefeito de Alagoa Nova, Sr. José Uchoa de Aquino Leite, a respeito de supostas irregularidades ocorridas em virtude de descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei 12527/2011).

Relata o denunciante que a Prefeitura de Alagoa Nova apresenta irregularidades no cumprimento da Lei de Acesso à Informação e princípios da Administração Pública. O denunciante descreve as seguintes irregularidades: ausência da sala física do serviço de informação ao Cidadão; Prefeitura informa no seu site telefones inexistentes; Prefeitura não possui serviço telefônico; solicitação de informações através do Portal de Transparência da Prefeitura aguardam resposta há até 50 dias.

Para melhor entendimento e análise, a Auditoria analisou cada um dos itens, constantes da denúncia:

Em relação à ausência de sala física dos serviços de acesso ao cidadão, a Auditoria destacou que SIC PRESENCIAL apresentado no site da prefeitura apresenta o endereço da própria e administração municipal e que o Poder Executivo deve apresentar de forma rápida e fácil o seu acesso, fornecendo, inclusive, protocolo do atendimento ofertado.

No que tange aos telefones inexistentes e a falta de serviço telefônico, a Auditoria confirmou que, de fato, o contato telefônico disponibilizado no site da Prefeitura de Alagoa Nova não existe. E concluiu informando que este fato, por si só, caracteriza grave violação ao princípio da transparência e publicidade, bem como aos comandos e finalidades da Lei de Acesso à Informação.

Concernente à solicitação de informações através do Portal de Transparência da Prefeitura com prazo de até 50 dias, a Auditoria constatou que, de fato, os chamados não foram atendidos.

Ao final do seu relatório, concluiu pela procedência da denúncia aqui analisada e sugeriu que o gestor seja notificado para que apresente os esclarecimentos em virtude dos fortes indícios de descumprimento da Lei de Acesso à Informação e lesão aos princípios da Transparência e Publicidade.

Houve notificação do Prefeito responsável, com apresentação de defesa, conforme consta do DOC TC 53126/19. A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve seu entendimento inicial intacto.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, opinando no sentido da procedência da Denúncia em apreço, com aplicação de multa ao Prefeito Municipal, Sr. José Uchoa de Aquino, nos termos dos artigos 55 e 56 da Lei Orgânica deste TCE/PB.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10160/19**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se que o gestor municipal estava descumprindo com o que consta na Lei de Acesso à Informação, em virtude das falhas denunciadas, cabendo ao acompanhamento de gestão do exercício de 2019, verificar se essas irregularidades ainda persistem.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) TOME conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGUE-A procedente;
- 2) DETERMINE que a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verifique se as falhas que tratam de descumprimento da Lei de Acesso à Informação ainda persistem;
- 3) ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 19 de novembro de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 12:04



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 10:40



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 15:24



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO